

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL – SANTA CATARINA

Autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058

COMITÊ DE CREDORES, já devidamente qualificado e compromissados nos autos em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, informar, requerer e **IMPUGNAR** o que segue:

O Comitê de Credores foi intimado se posicionar sobre a decisão de fls. 20.621-20.624, bem como, tomou conhecimento da manifestação do terceiro interessado às fls. 20.628, assim desta forma entendem os membros a necessidade da presente manifestação, no que tange ao interesse de direito existente no processo.

1. DA NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Inicialmente o Comitê expõe que concorda com o teor da manifestação do Terceiro Interessado das fls. 20.626, quanto a

necessidade de apresentação de Quadro Geral de Credores atualizados.

Inclusive, tem-se em vista sua necessidade para a determinação dos valores dos honorários do Administrador Judicial, conforme o disposto no art. 24, §1º que determina que juiz fixará os honorários do Administrador Judicial de acordo com percentual do valor devido aos credores.

Pelo exposto é essencial a determinação de forma precisa do que é de fato sujeito aos efeitos da recuperação judicial, inclusive para que os credores possam ter a real noção do endividamento da recuperanda, com o objetivo de analisar financeiramente as empresas em relação à possibilidade de recebimento de seus créditos, visando resguardar seus direitos como credores.

2. IMPUGNAÇÃO DOS VALORES DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL RENUNCIANTE.

Em relação à renúncia do Sr. Administrador Judicial, ANTERIOR, verifica-se pela manifestação juntada às fls. 19.216 – 19.225 e documentos, que o Administrador Judicial renunciante pretende a manutenção dos valores arbitrados pelo juízo no percentual de 3,7% dos créditos sujeito à data do pedido.

Cumprido esclarecer que até o presente momento não temos o valor consolidado do que de fato está sujeito a recuperação judicial.

Inobstante a decisão que arbitra honorários é precária, no tocante a possibilidade de ser modificada quando ao trabalho prestado se este não é integralmente cumprido.

Assim, de acordo com a Lei nº 11.101/2005, no disposto no art. 24, §3º do diploma legal, **IMPUGNA** valores almejados pelos Administrador Judicial, pois sobreveio o pedido e aceite da

RENUNCIA, das obrigações assumidas, fato que desobriga o pagamento dos honorários.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

O Administrador Judicial, será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Não há como se escusar do disposto em lei, a renúncia do Administrador Judicial resulta na perda do direito de receber qualquer remuneração.

Ademais, importante ressaltar que o Administrador Judicial conhecia os efeitos decorrentes de uma RENUNCIA em sede de processo de recuperação judicial, regido por legislação especial, bem como as consequências e penalidades ensejadas por essa ação.

Pelo exposto, impugna os valores de honorários apresentados pelo Administrador Judicial renunciante por não serem devidos, sob pena de caracterizar, ainda, enriquecimento ilícito, sendo que os adiantamentos devem ser devolvidos às Recuperandas.

Desta forma, pelo bom andamento do processo de recuperação judicial e o melhor interesse dos credores, deve o Administrador Judicial renunciante devolver o valor R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) conforme tabela apresentada as fls.19.259, na qual admite ter recebido esse montante.

No mais, reitera e pugna pela necessidade de apresentação de novo Quadro Geral de Credores pela Administradora Judicial constituída após a renúncia, a ser apresentado nos moldes do art. 7º da Lei 11.101/2005, a fim de possibilitar a análise pelos credores da

real situação das devedoras, para posterior análise de quaisquer outros requerimentos.

Nestes termos,
pede deferimento
São Bento do Sul, 14 de Agosto de 2020

CARLOS ALBERTO MUELLER
OAB/SC 14.427